



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº 00005598-13.2012.814.0045
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
Procurador: Dr. Rodrigo Baia Nogueira
APELADO: SUPERMERCADO VAREJÃO UNIÃO LTDA.
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DEMANDA DE PEQUENA MONTA. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 7772/13. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INAUDITA A FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. FACULDADE DO EXEQUENTE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. Trata-se de recurso de apelação, interposto contra sentença que, nos autos da ação de execução fiscal, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC/73, em função da incidência do disposto na Lei Estadual nº 7.772/13;
2. A lei em comento, prevê que a Procuradoria do Estado do Pará fica autorizada a desistir das execuções de pequena monta em curso e a deixar de ajuizar as demandas fundadas em títulos de valores considerados módicos nos limites nela fixados – 2.000 (duas mil);
3. Não compete ao juízo extinguir, sem a oitiva da Fazenda Pública, os processos discriminados na Lei Estadual nº 7772/13, porquanto se trata de mérito administrativo, sobre o qual não compete ao Estado se imiscuir, pelo que deve ser desconstituída;
4. Apelação conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à apelação, para desconstituir a sentença, devendo os autos retornar à origem, para regular processamento, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 25 de Fevereiro de 2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran e como terceiro julgador, a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de recurso de apelação (fls. 10/13), interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra sentença (fls. 06), proferida pelo juízo da 1ª Vara de Fazenda da Comarca de Redenção, que, nos autos da ação de execução fiscal, proposta em face de Supermercado Varjão União LTDA., extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC/73, em função da incidência do disposto na Lei Estadual nº 7.772/13.

Em suas razões, expõe o apelante que, ao extinguir o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de constituir-se em execução de valor de pequena monta, o juízo não observou a quantia de débitos existentes em face do executado; que a disposição da Lei Estadual nº 7772/13 deve ser interpretada em conjunto com o Decreto nº 1105/13,



que prevê que, para a aferição do quantum executivo, a justificar o caráter de pequena monta da dívida, devem ser avaliados todos os créditos existentes em relação ao mesmo devedor, calculados com base nas datas das respectivas inscrições na dívida ativa. Reclama ainda que o juízo deixou de processar o feito devidamente; que a sentença se deu com erro de procedimento, na medida em que a extinção da ação, nos termos da sentença, é faculdade do autor e que sua oitiva não foi promovida pelo juízo.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para anular a sentença e dar prosseguimento ao feito.

Recurso recebido no duplo efeito, às fls. 17.

Redistribuição dos autos em razão da Emenda Regimental nº 05/2016 (fl. 28).

É o relatório.

VOTO

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação, passando ao exame de mérito, com a anotações a seguir:

Mérito

A sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender cuidar-se de execução de pequena monta, o que atrai a incidência da Lei Estadual nº 7.772/13 na espécie.

Segue a transcrição da lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado - PGE, autorizado, sem prejuízo da cobrança administrativa pela Secretaria de Estado da Fazenda, a não ajuizar Ação de Execução Fiscal de crédito tributário e não tributário, inscrito na Dívida Ativa, no valor atualizado igual ou inferior a 2.000 (duas mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA.

§ 1º Em se tratando de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, o valor de que trata o caput será igual ou inferior a 600 (seiscentas) UPF-PA.

§ 2º A autorização de que trata esta Lei não se aplica aos créditos tributários e não tributários, acrescidos da multa de mora, juros moratórios e demais acréscimos legais e contratuais, de um mesmo devedor, que, em valores atualizados à época da inscrição na Dívida Ativa, ultrapassem os limites definidos neste artigo.

Art. 2º Fica a Procuradoria Geral do Estado - PGE, autorizada a não interpor recursos ou desistir dos já interpostos, assim como requerer a extinção das ações de execução fiscal em curso relativo aos créditos tributários e não tributários mencionados no art. 1º, registrados ou não no sistema informatizado da Secretaria de Estado da Fazenda.

A disposição do §2º da lei em epígrafe denota o caráter facultativo e exclusivamente administrativo da medida.

O texto normativo é inequívoco ao afirmar que a Procuradoria do Estado fica autorizada a desistir das execuções de pequena monta em curso e a deixar de ajuizar as demandas fundadas em títulos de valores considerados módicos nos limites nela fixados – 2.000 (duas mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF-PA, para o caso de créditos de ICMS. Cuida-se, portanto, de ato discricionário do autor, inserido na esfera do



mérito administrativo, sobre o qual o juízo não deve se imiscuir, já que limitado ao controle da legalidade dos atos da administração.

Pelo exposto, a extinção do processo, à mingua da oitiva da Fazenda, a quem cabia decidir acerca da desistência do processo, deve ser revista, na medida em que dissonante do comando legal pertinente.

Por corolário, resta prejudicado o exame dos demais argumentos lançados pelo recorrente.

Ante o exposto, conheço e dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, devendo os autos retornar à origem, para regular processamento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 25 de fevereiro de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora